



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.634/93-44  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.662  
RECURSO Nº. : 88.905  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988  
RECORRENTE : CLÓVIS ROBERTO BOHM  
RECORRIDA : DRF em PONTA PORÃ (MS)

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL** - A determinação e exigência de crédito tributário da União assenta-se nos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, não podendo a autoridade administrativa, contradizendo expressa disposição legal, descartar prova documental incontestada, admitida pela própria fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLÓVIS ROBERTO BOHM**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995

  
**DEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
PRESIDENTE

  
**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**  
RELATOR

  
**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10109/000.634/93-44**  
**ACÓRDÃO Nº. : 104-12.662**

**VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995**

**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.634/93-44  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.662  
RECURSO Nº. : 88.905  
RECORRENTE : CLÓVIS ROBERTO BOHM

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã (MS), que julgou improcedente sua impugnação à exigência tributária consignada no Auto de Infração de fls. 08, **CLÓVIS ROBERTO BOHM**, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O sujeito passivo, intimado a apresentar recibo de sua entrega de rendimentos e demais elementos, relativos ao exercício de 1988, período-base de 1987, informa não haver apresentado, juntando, entretanto, cópia de escritura de compra/venda de imóvel naquele ano. Em consequência, foi autuado por aumento de patrimônio injustificado, de acordo com elementos de que dispunha a fiscalização.

Outrossim, foi-lhe exigida a multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre o valor do imposto apurado em lançamento de ofício, fls. 09.

Na fase impugnatória o contribuinte junta demonstrativo e documentário comprobatório, fls. 16/19 e 25/30, para esclarecer que deveria, de imposto, tão-somente aquele incidente sobre o rendimento líquido da Cédula "G": 2,94 UFIR.

Ante a documentação apresentada o próprio autuante, fls. 24, propõe que a impugnação seja considerada procedente, dado que o contribuinte lograra comprovar, com documentos, as receitas e a justificativas do aumento de patrimônio. A documentação de fls. 25/30 foi acostada aos autos, inclusive por determinação do autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.634/93-44  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.662

A autoridade recorrida, apesar de reconhecer a expressa manifestação do autuante, opta por manter o lançamento na integralidade sob o argumento de divergência entre a soma da renda apresentada pelo contribuinte (Cz\$ 683.945,70) e aquela representada pelo somatório dos documentos de fls. 25/30 (Cz\$ 647.185,55).

Em consequência, considera meras alegações do sujeito passivo, desconsiderando quaisquer comprovações de origens de recursos documentalmente aceitas pelo fisco.

Na peça recursal o sujeito passivo procura demonstrar que as divergências dos documentos resultaram tão-somente de razões operacionais de fechamento de romaneio da Cooperativa CONTRIJUI.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.634/93-44  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.662

**VOTO**

**CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR**

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

No exame da questão há que se ter em mente os pressupostos fundamentais à determinação e exigência administrativa de créditos tributários da União, artigo 1º, Decreto nº 70.235/72: a LEGALIDADE OBJETIVA e a VERDADE MATERIAL, visto que o Estado não possui, nem pode externar, qualquer interesse particular em matéria tributária.

Quanto à legalidade objetiva, a autoridade recorrida, olvidando expressa disposição legal, ínsita no artigo 79, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, reproduzindo no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80, descarta prova documental trazida aos autos pelo sujeito passivo, sob o argumento de se trataram de simples alegações (SIC)!. Prova documental incontestada, sobre a qual se manifestara expressamente o próprio autuante!

No que respeita à verdade material, a autoridade recorrida sequer se atém ao exame da documentação, porquanto:

a) a divergência quanto aos valores recebidos pelo sujeito passivo se devem, exclusivamente à diferença de preço de entrada do produto na cooperativa e preço de liquidação de sua liquidação junto ao cooperado, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.634/93-44  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.662

| Nota Fiscal (fls. 25/30) | Preço/Ton. na NF | Preço/Ton. na Liquidação (fls. 19). |
|--------------------------|------------------|-------------------------------------|
| 010849                   | 8.625,40         | 9.115,32                            |
| 0110971                  | 8.203,49         | 8.669,45                            |
| 011150                   | 8.540,00         | 9.025,07                            |
| 011276                   | 8.370,05         | 8.845,47                            |
| 011341                   | 8.370,05         | 8.845,47                            |

Dos valores brutos pagos pela CONTRIJUI, Cz\$ 683.945,70, foram descontados Cz\$ 47.433,48, a título de contribuições diversas, conforme documento de fls. 19, restando à disposição do cooperado o valor de Cz\$ 636.512,22. O contribuinte levava em consideração a renda bruta recebida da cooperativa (Cz\$ 683.945,70, desta deduzindo os descontados efetuados pela própria cooperativa (Cz\$ 47.433,48). Não, Cz\$ 647.185,55;

b) a divergência apontada pela autoridade recorrida em nenhuma hipótese interferiu para a comprovação da renda líquida, na justificativa do aumento de patrimônio. Os valores então apurados líquidos (Cz\$ 379.530,22, fls. 17, item 3), em muito superaram o acréscimo de patrimônio (Cz\$ 261.095,63, fls. 17).

A divergência de Cz\$ 36.760,15 (Cz\$ 683.945,70 - Cz\$ 647.185,55), não apurada quanto às causas pela autoridade recorrida, embora tivesse esta em mãos todos os elementos para tal, não pode sustentar contradição de expressa disposição legal e renegação da verdade material, trazida aos autos em prova documental.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, esta somente é aplicável em procedimento espontâneo, porém fora do prazo, do sujeito passivo. Exigi-la, juntamente com a multa de ofício, em lançamento de iniciativa da repartição, traduz injustificado "bis in idem", dupla penalização do sujeito passivo, não previsto não autorizado em qualquer linha do direito, inclusive o tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10109/000.634/93-44  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.662

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento, mantida, entretanto, a cobrança da exação de que trata o documento de fls. 20, descartada nele a multa por atraso na entrega da declaração, mantida a multa de 50% por se tratar de lançamento fundado em iniciativa de ofício, conforme documento de fls. 01 e artigo 7º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**